

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.461/2019**

Institui, no mês de março, os Jogos de Integração entre Bairros, no Município de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, anualmente, no mês março, os Jogos de Integração entre Bairros, no Município de Salvador.

Parágrafo único. A organização das competições poderá ser definida pela Administração Pública Municipal competente.

Art. 2º Este mês será lembrado pela Câmara Municipal de Salvador na primeira Sessão Ordinária que antecipar o mês de março.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de julho de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

ALBERTO MAGALHÃES PIMENTEL JÚNIOR
Secretário Municipal de Trabalho, Esportes e Lazer

LEI Nº 9.462/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de vendas de pneus receberem pneus usados (inservíveis), para serem retirados pelos respectivos fabricantes.

PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os postos de venda de pneus a receber os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos e não quiserem levar de volta os usados.

Parágrafo único. Os fabricantes de pneus deverão retirá-los nos postos de venda, mediante notificação feita por estes estabelecimentos, em cumprimento à Resolução nº 258, de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará multa aos estabelecimentos que vendem pneus e/ou aos fabricantes de pneus, cujo valor será estabelecido pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 3º Caberá aos postos de venda receber e armazenar os pneus inservíveis, para posterior retirada por parte dos fabricantes.

Art. 4º Por se tratar de material inflamável, os postos de venda deverão prezar pela segurança e saúde públicas no tocante ao armazenamento dos pneus inservíveis.

Art. 5º Os fabricantes deverão reutilizar ou descartar os pneus usados de acordo com a legislação federal existente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de julho de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

FELIPE LUCAS DE LIMA E SILVA
Secretário Municipal de Ordem Pública

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Municipal de Sustentabilidade,
Inovação e Resiliência

LEI Nº 9.463/2019

Dispõe sobre a obrigação de inserir-se informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos, a ser expedido por hospitais e maternidades situados no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigação de inserir-se informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão de documento de identificação dos recém-nascidos e seus pais, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, por meio de certidão a ser fornecida por maternidades e hospitais da rede pública e particular, situados no Município de Salvador.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, fixando-se obrigatoriamente sanção pelo descumprimento do disposto no art. 1º desta Norma.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de julho de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

LEI Nº 9.464/2019

Estabelece penalidades aos guardadores que comercializem cartelas adulteradas e/ou fotocopiadas aos condutores de veículos, para fins de estacionamento nas regiões destinadas à Zona Azul, no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará os guardadores que comercializem cartelas adulteradas e/ou fotocopiadas aos condutores de veículos, para fins de estacionamento nas regiões destinadas à Zona Azul, no Município de Salvador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por adulterada a cartela que possua traços de reutilização, como o emprego de corretivos e corretores para remoção de dados anteriormente preenchidos, não se configurando adulteração a mera rasura.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por fotocopiada a réplica da cartela original cuja emissão tenha ocorrido sem a autorização da Transalvador.

§ 2º A cartela fotocopiada pode conter o logotipo da Superintendência em baixa definição, grafismo de fundo desalinhado com a cartela e/ou apresentar-se desprovida da consignação do Decreto Municipal de nº 12.328/1999 em seu verso.

Art. 3º A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - encaminhamento de ofício à TRANSALVADOR e ao SINDGUARDA, informando a infração identificada, para tomada de providências;
- II - multa.

Parágrafo único. A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura desta capital.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de julho de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade